**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889666 - RS (2024/0036649-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| AGRAVADO | : | GUILHERME DE SOUZA AMARAL (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| OUTRO NOME | : | GUILHERME DA SOUZA AMARAL |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA EM DEPOIMENTOS INDIRETOS, QUE APENAS RETRATARAM A CONVICÇÃO DAS TESTEMUNHAS A RESPEITO DA AUTORIA DO CRIME. PROVA JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA. ELEMENTOS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA SUPEDANEAR UMA INVESTIGAÇÃO, MAS NÃO A DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É ilegal a decisão de pronúncia baseada, unicamente, em testemunhos colhidos no inquérito policial, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal – CPP e indiretos – de ouvir dizer (*hearsay*) –, por não constituírem fundamentos idôneos para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri.

2. De se destacar que é incompatível com os postulados do Estado Democrático de Direito admitir, no bojo do processo penal, a hipótese de que os jurados possam condenar alguém, com base em íntima convicção, em julgamento que nem sequer deveria ter sido admitido. Os julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri possuem peculiaridades em permanente discussão, até mesmo nos Tribunais Superiores, a respeito da possibilidade de revisão dos julgamentos de mérito, da extensão dessa revisão, o que torna mais acertado exigir maior rigor na fase de pronúncia.

3. Hipótese em que os indícios de autoria indicados pelo Juízo para decidir pela submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri consistem apenas em depoimentos de testemunhas que afirmam ter a convicção de que a autoria do crime cabe ao denunciado, sem apontar nenhum elemento concreto ou a existência de uma testemunha presencial ouvida em juízo.

4. Agravo regimental improvido.

**Documento eletrônico VDA45750226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/02/2025 14:54:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: c927d3a6-e110-4ec6-b1d9-2aaf769b9f22**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA45750226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/02/2025 14:54:32**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: c927d3a6-e110-4ec6-b1d9-2aaf769b9f22**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 889666 - RS (2024/0036649-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| AGRAVADO | : | GUILHERME DE SOUZA AMARAL (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| OUTRO NOME | : | GUILHERME DA SOUZA AMARAL |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA EM DEPOIMENTOS INDIRETOS, QUE APENAS RETRATARAM A CONVICÇÃO DAS TESTEMUNHAS A RESPEITO DA AUTORIA DO CRIME. PROVA JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA. ELEMENTOS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA SUPEDANEAR UMA INVESTIGAÇÃO, MAS NÃO A DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É ilegal a decisão de pronúncia baseada, unicamente, em testemunhos colhidos no inquérito policial, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal – CPP e indiretos – de ouvir dizer (*hearsay*) –, por não constituírem fundamentos idôneos para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri.

2. De se destacar que é incompatível com os postulados do Estado Democrático de Direito admitir, no bojo do processo penal, a hipótese de que os jurados possam condenar alguém, com base em íntima convicção, em julgamento que nem sequer deveria ter sido admitido. Os julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri possuem peculiaridades em permanente discussão, até mesmo nos Tribunais Superiores, a respeito da possibilidade de revisão dos julgamentos de mérito, da extensão dessa revisão, o que torna mais acertado exigir maior rigor na fase de pronúncia.

3. Hipótese em que os indícios de autoria indicados pelo Juízo para decidir pela submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri consistem apenas em depoimentos de testemunhas que afirmam ter a convicção de que a autoria do crime cabe ao denunciado, sem apontar nenhum elemento concreto ou a existência de uma testemunha presencial ouvida em juízo.

4. Agravo regimental improvido.

**Documento eletrônico VDA44745979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/12/2024 22:00:35**
**Código de Controle do Documento: 172757f3-9a93-42f3-95df-b6216a0b5d5f**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul** contra a decisão, da minha lavra, na qual concedi a ordem impetrada em benefício de Guilherme de Souza Amaral, para despronunciar do crime de homicídio qualificado, nos autos da Ação Penal n. 5005623-39.2016.8.21.0001, em trâmite na 1ª Vara do Júri do Foro Central da comarca de Porto Alegre/RS. Eis a ementa (fl. 700):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA EM DEPOIMENTOS INDIRETOS, QUE APENAS RETRATAM A CONVICÇÃO DAS TESTEMUNHAS A RESPEITO DA AUTORIA DO CRIME (*HEARSAY TESTIMONY*). PROVA JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA. ELEMENTOS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA SUPEDANEAR UMA INVESTIGAÇÃO, MAS NÃO A DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DESPRONÚNCIA QUE SE IMPÕE.
>
> Ordem concedida nos termos do dispositivo.

Alega o agravante que *a questão suscitada pela defesa – insuficiência probatória para fins de pronúncia – não caracteriza flagrante ilegalidade que autorize o descumprimento da arquitetura processual estabelecida pela Constituição Federal em matéria de habeas corpus e competência dos tribunais pátrios* (fl. 715).

Afirma haver nos autos *um compêndio seguro acerca da existência de indícios suficientes de autoria quanto à prática do delito resenhado na denúncia pelo acusado. Note-se que se está aqui a falar do indício no sentido de prova indireta, pela qual os indícios constituem um meio de prova como qualquer outro e permitem que, com base neles e no exercício da persuasão racional e do livre convencimento motivado, o julgador profira decisão contrária aos interesses do acusado* (fl. 723).

Argumenta que, *para que se proceda ao juízo de pronúncia, não se exige a existência de prova plena, sendo que, em caso de qualquer dúvida ou incerteza, esta se resolve em prol da sociedade* (fl. 726).

Postula *o acolhimento do presente agravo, com a reconsideração da decisão unipessoal, a fim de que o habeas corpus não seja conhecido, afastando-se a concessão de ofício da ordem postulada* (fl. 728).

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA44745979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/12/2024 22:00:35**
**Código de Controle do Documento: 172757f3-9a93-42f3-95df-b6216a0b5d5f**

## VOTO

Inicialmente, saliento que, embora o presente *habeas corpus* seja reconhecidamente um sucedâneo de recurso especial, o que, em regra, inviabilizaria seu manejo, verifica-se, no caso concreto, a presença de flagrante ilegalidade, circunstância excepcional que autorizou a superação do óbice processual e a concessão da ordem.

Nesse contexto, não se revela possível o acolhimento do agravo regimental, que não logra infirmar os fundamentos da decisão monocrática questionada.

Confira-se, no que interessa, a decisão de pronúncia (fls. 673/675 – grifo nosso):

> [...] Outrossim, presentes indícios suficientes de autoria que aponta o acusado como autor dos delitos, sobretudo pelos depoimentos da companheira da vítima.
>
> Vejamos a prova produzida.
>
> Daiane Wizer, policial civil disse que o fato aconteceu em um local bem humilde e que ouviram que foram dois homens que teriam chamado a vítima alvejado e saído. (fl. 122)
>
> Luiz Henrique Abreu (fl.144) disse conhecer as partes de vista, porque teria morado na Ilha, disse que na delegacia de polícia foi obrigado a assinar diversos documentos. Negou o depoimento prestado na polícia. **Na fase policial, fl. 31, a mesma testemunha disse que teria ouvido comentários que os suspeitos do homicídio seriam Tiago e Guilherme para controlar o tráfico de drogas**.
>
> Tiago Gabriel de Couto Borba, o adolescente referido na denúncia como tendo participado do fato com o réu prestou depoimento na fl. 163 e disse que não conhecia Lúcia, não respondeu no Juizado da Infância por esse fato e não sabe quem o praticou. Negou que sua companheira Gica tenha brigado com a vítima no dia do fato.
>
> **Rosalina Velho da Silva, companheira da vítima, foi ouvida por videoconferência na fl. 222 e referiu que não estava no local do fato no momento em que aconteceu, que escutou os tiros e por conta dos fatos teve que ir embora a abandonar tudo o que tinha no local, pois era amedrontada**. Disse que quem matou Lúcia foi Tiago e Tiririca, mas não sabe o motivo. Referiu que Lucia brigou com Gica, mas que ela tinha se desentendido com os réus antes porque eles fugiam da polícia e entravam em casas de moradores. Disse que no dia do fato bateram na porta da vítima e ela atendeu. **Referiu que o vizinho do lado inclusive repetiu as palavras que o réu e Tiago teriam dito para a vítima – que iria matá-la porque ela tinha boca grande presenciou o fato. Quando ouvida na delegacia de polícia a mesma testemunha disse que os comentários eram de que Tiririca e Tiago fossem os autores.**
>
> Assim, o conjunto dos depoimentos é suficiente para pronuncia do réu pois **embora sejam testemunhos de ouvir dizer** são todos no mesmo sentido e confortados pelo fato de a vítima ter sido ameaçada pelos réus e ter entrado em colisão com esses dias antes do fato, além de ter brigado com a esposa de Tiago. Finalmente a companheira da vítima aponta que um vizinho teria presenciado o fato e lhe dito inclusive as palavras proferidas pelo réu. Assim no caso em tela, considero os indícios suficientes para ser o feito impulsionado a próxima fase. [...]

Da atenta análise da decisão de pronúncia, observa-se que os indícios de

**Documento eletrônico VDA44745979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/12/2024 22:00:35**
**Código de Controle do Documento: 172757f3-9a93-42f3-95df-b6216a0b5d5f**

autoria indicados pelo Juízo de primeiro grau, para decidir pela submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, consistem apenas em depoimentos de testemunhas que afirmam ter a convicção de que a autoria do crime cabe ao denunciado, sem apontar nenhum elemento concreto ou a existência de uma testemunha presencial ouvida em juízo.

O testemunho que incrimina os acusados foi prestado por pessoa que não presenciou os fatos – Rosalina Velho da Silva. Nesse sentido, o Desembargador Jayme Weingartner Neto, ao examinar o recurso defensivo interposto no Tribunal estadual, destacou em seu voto vencido (fls. 548/551 – grifo nosso):

> [...] **Como se vê, na hipótese dos autos, a imputação do crime de homicídio está embasada, exclusivamente, em relatos de "ouvir dizer" produzidos em juízo e na fase policial, elementos que não configuram prova capaz de autorizar a pronúncia.**
>
> A policial civil Daiane disse que, no local, ouviram que os autores seriam dois homens.
>
> Luiz Henrique, em juízo, negou a versão apresentada na fase policial, na qual teria dito que ouviu comentários de que os suspeitos do homicídio seriam o adolescente Tiago e o réu Guilherme.
>
> A companheira da vítima, ouvida em juízo, disse que não presenciou os fatos, tendo apenas ouvido os tiros. Afirmou que deixou de morar na localidade por estar amedrontada. Referiu que os autores seriam Tiago e Guilherme, o que ficou sabendo por comentários.
>
> Aliás, a própria sentença recorrida afirmou que a pronúncia está baseada em hearsay testimony, entendendo suficientes esses relatos para consubstanciar indícios de autoria na forma exigida pelo artigo 413 do CPP:
>
> [...] **A pronúncia não pode estar amparada em prova inquisitorial frágil, que não encontra mínima corroboração pelos elementos judicialmente produzidos, em face da possibilidade da perda de um dos direitos mais caros do cidadão, a liberdade.**
>
> **Acrescento, para argumentar com as alegações do Ministério Público em primeiro grau, que, mesmo verossímil a suposição de que as testemunhas tenham receio do acusado, a circunstância não supre a falta de prova judicial e de informe que sustente a culpa do réu. Medo não é prova.**
>
> [...]

Assim, o que se pode concluir é que não houve demonstração suficiente da autoria imputada ao paciente por parte dos órgãos de persecução penal, estando a decisão de pronúncia inquinada de nulidade.

Tais elementos, embora sejam suficientes para embasar uma investigação, não são suficientes para determinar a submissão do acusado a julgamento por Tribunal composto de juízes leigos.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO

**Documento eletrônico VDA44745979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/12/2024 22:00:35**
**Código de Controle do Documento: 172757f3-9a93-42f3-95df-b6216a0b5d5f**

ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDO EM SEGUNDO GRAU. PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. ILEGALIDADE. DEPOIMENTO DE "OUVI DIZER" (HEARSAY TESTIMONY). RELATOS INDIRETOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO AO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP**.

2. Cumpre destacar, a propósito, que: "Configura perda da chance probatória, a inviabilizar a pronúncia, a omissão estatal quanto à produção de provas relevantes que poderiam esclarecer a autoria delitiva, principalmente quando a acusação se contenta com testemunhos indiretos e depoimentos colhidos apenas no inquérito" (AgRg no AR Esp n. 2.097.685/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, D Je de 22/8/2022).

3. Na hipótese dos autos, impõe-se o restabelecimento da decisão do Juízo de primeiro grau que impronunciou o paciente, de modo que, conforme foi suficientemente consignado na origem, **não há como se aceitar o prosseguimento de uma ação penal com fundamento, unicamente, em testemunhos indiretos, de insuficiente valor probatório, bem como em uma confissão extrajudicial que não foi ratificada em juízo, oportunidade em que o réu disse não ter participação no crime.**

4. Ressalta-se, por fim, que não é necessário revolver o material fático-probatório para restabelecer a decisão de impronúncia, uma vez que, no caso, os fatos incontroversos já estão delineados nos autos e os indícios de que o ora paciente teria participação no crime em apuração foram descritos pela Cort**e local com base em depoimentos da fase policial, não confirmados em juízo, e em um relato informal de um informante anônimo, que apenas reproduziu comentários de terceiro sobre a autoria delitiva.**

5. Agravo regimental do Ministério Público do Estado de Santa Catarina a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 771.973/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/2/2023 – grifo nosso).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA44745979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/12/2024 22:00:35**
**Código de Controle do Documento: 172757f3-9a93-42f3-95df-b6216a0b5d5f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 889.666 / RS**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0036649-4

Número de Origem:
00121600368725 121600368725 50056233920168210001 50628158020238210001

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : | GUILHERME DE SOUZA AMARAL (PRESO) |
| OUTRO NOME | : | GUILHERME DA SOUZA AMARAL |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| AGRAVADO | : | GUILHERME DE SOUZA AMARAL (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| OUTRO NOME | : | GUILHERME DA SOUZA AMARAL |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**Documento eletrônico VDA45729342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:30:33**
**Código de Controle do Documento: 02fa3543-cb0e-4748-a80b-401357863061**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

**Documento eletrônico VDA45729342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:30:33**
**Código de Controle do Documento: 02fa3543-cb0e-4748-a80b-401357863061**